Proc. TC-009.514/2010-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Quatorze "Atos Impugnados" motivaram a citação de vinte responsáveis nesta Prestação de Contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió relativa ao exercício de 2005. Onze desses atos dizem respeito à suposta ocorrência de fraude em procedimentos licitatórios e de desvio de recursos na execução dos contratos correspondentes (Convites 003, 011, 015, 001, 002, 005, 012, 004 e 008/GELIC/05 e Pregões 3 e 5 GELIC/05).

Ante o minudente e extenso trabalho realizado na instrução à peça 213, dedico especial atenção às imputações relacionadas à caracterização da existência de fraude nos certames, haja vista tratar-se de condição *sine qua non* para a aplicação da pena de declaração de inidoneidade do licitante (art. 46 da Lei 8.443/1992) proposta pela unidade técnica e, bem assim, por ensejar a apenação dos gestores públicos com a grave sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (prevista no art. 60 da mesma lei).

As imputações acima, relativamente aos Convites 003, 011 e 015/GELIC/05 (Atos Impugnados nºs 1, 2 e 3) compartilham parte das constatações que lhes servem de fundamento, a saber, o fato de que uma das licitantes convidadas, a empresa Constrol – Construtora Domingos Ltda., não é do ramo de atuação do objeto da licitação (manutenção de locomotivas e carros de passageiros; serviços de reparos em motores de tração; e serviços de recuperação de componentes mecânicos, elétricos e janelas dos carros) e o fato de um empregado da CBTU/AL e membro da comissão de licitação, Clodomir Batista de Albuquerque, co-habitar com a sócia e responsável financeira da empresa vencedora da licitação, Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda.

Os dois últimos convites acima citados compartilham, ainda, a constatação, mediante a quebra do sigilo bancário autorizada judicialmente, de que foram realizados depósitos em dinheiro na conta do Sr. Adeílson Teixeira Bezerra, então Superintendente da CBTU/AL, precedidos de saques realizados na conta da empresa contratada. Relativamente ao Convite 003/GELIC/05, foi apurado, além das duas ocorrências compartilhadas com os demais convites acima citados, o fato de que documentos que supostamente estiveram dentro dos envelopes de documentação e proposta do convite tinham data posterior à sua abertura.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51511361.

As imputações relacionadas aos Convites 001, 002, 005 e 012/GELIC/05 (Atos Impugnados nºs 4, 5, 6 e 7) também compartilham parte dos fundamentos, a saber, o fato de, supostamente, ser logicamente impossível a retirada de entulho objeto dos certames; a existência de fracionamento da despesa, já que os serviços objeto dos convites acima indicados tinham a mesma natureza e deveriam ser prestados no mesmo local; e a verificação de sobrepreços em alguns itens de serviço quando comparados os valores praticados pela CBTU/AL e as regionais dos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba.

Além desses fundamentos comuns, certas circunstâncias verificadas particularmente em alguns dos certames ora impugnados também os maculam com a suspeita de fraude e desvio de recursos, conforme ocorrências a seguir sintetizadas.

No Convite 005/GELIC/05:

- a empresa vencedora da licitação (MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda.) foi classificada em primeiro lugar devido ao fato de que sua proposta deixou de incluir item do objeto licitado e que constou normalmente nas demais propostas. A contratação acabou se revelando menos vantajosa, com prejuízo estimado em R$ 15.549,20;

- preço de referência de um item de serviço, no valor de R$ 25,00/m², inconsistente, haja vista que o mesmo serviço foi, posteriormente, orçado no âmbito da própria "GELIC" em R$ 3,87/m²;

- ocorrência de depósitos na conta bancária do Sr. Adeílson Teixeira Bezerra (R$ 3.800,00) e de pessoa do seu relacionamento (R$ 7.000,00) logo após a empresa contratada (MMC) ter recebido pagamentos relativos à contratação em tela;

No Convite 012/GELIC/05:

- o mesmo engenheiro era sócio de uma empresa licitante (Prática Engenharia e Construções Ltda., que se sagrou vencedora do certame) e responsável técnico de outra (MCC);

- três licitantes (Famor Fabricação e Montagem de Equips. Inds. e Representações Ltda., MCC e Prática) apresentaram certidões negativas de débitos junto ao INSS "não autênticas";

- a realização de pagamentos à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., que não era a contratada, mediante a cessão de direitos pela empresa Prática;

- a celebração de termo aditivo para a majoração do preço contratado em 24,99% sem justificativas e sem descrição dos serviços aditados.

Considerando que a instrução admitiu: não ser possível afirmar que a relação de co-habitação entre o empregado da CBTU e a sócia da empresa Hidramec é anterior aos certames; e não haver prova de relação entre os depósitos realizados na conta bancária do Sr. Adeílson e os pagamentos em favor da contratada, **entendo, ao contrário da unidade técnica**, que não se sustenta a convicção sobre a existência de fraude relativamente aos **Convites 11 e 15/GELIC/05 (Atos Impugnados nºs 2 e 3)**. Resta, contra eles, apenas o fato de se ter convidado empresa cujo objeto social impunha atuação em ramo distinto do objeto da licitação. Tomada isoladamente, tal ocorrência, se induziu a aprovação do certame mesmo perante número insuficiente de propostas, traduz erro e ilegalidade, mas não fraude.

No que diz respeito ao **Convite 003/GELIC/05 (Ato Impugnado nº 1)**, porém, **concordo com a unidade técnica**. O fato de haver no processo não apenas um, mas dois documentos como se tivessem integrado os envelopes de proposta e de habilitação, mas cujas datas são posteriores à sua abertura, não admite outra explicação senão a que advém do fato de o certame ter sido simulado.

Um outro fundamento de fato que embasou a acusação de fraude foi infirmado pela instrução, exigindo reavaliação das suspeitas que recaem sobre os Convites 001, 002, 005 e 012/GELIC/05. A suposta impossibilidade lógica, ou logística, da execução dos serviços de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51511361.

remoção de entulho foi afastada pela unidade técnica. Tal conclusão, em que pese apresentada no exame da defesa do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, decorreu do aproveitamento para ele dos argumentos oferecidos na defesa do Sr. Bergson Aurélio Farias, que esclareceram os meios técnicos mediante os quais os serviços questionados puderam ser realizados. Contribuiu para esse desfecho, ademais, as ponderações que tive oportunidade de fazer quando examinei o TC-010.799/2010-9 acerca de idêntica ocorrência havida no exercício de 2003. Considerei, na ocasião, que a inexistência de vagões apropriados para este tipo de serviço na STU/MAC não deveriam gerar a presunção de inexecução do serviço, dada a existência, nos termos de referência da contratação, de elementos a sugerir que o transporte de entulho ocorreria apenas em pequenas distâncias e segundo meios próprios da contratada.

Com a exclusão da suposta impossibilidade de execução dos serviços, restam, no que diz respeito aos **Convites 001 e 002/GELIC/05 (Atos Impugnados nºs 4 e 5)** as constatações atinentes ao fracionamento das despesas e ao sobrepreço. Embora constituam graves irregularidades, ensejadoras da reprovação das contas, da aplicação de multa e da condenação em débito, **não creio que bastem, apenas por elas mesmas, para autorizar a conclusão de que houve fraude no procedimento**. Essas condutas não implicam, necessariamente, a inexistência de competição no convite e, muito menos, a ocorrência de simulação.

Não concordo também que se tenha provado a **existência de fraude no Convite 005/GELIC/05 (Ato Impugnado nº 6)**. Excluída a suspeita quanto à simulação na execução dos serviços, as ocorrências que restam relacionadas a esse certame não se apresentam, a meu ver, como caminho, ou *iter criminis*, direcionado necessariamente à supressão da competição no referido certame ou à sua simulação.

O fracionamento de despesa, ocorrência mais sugestiva nesse sentido, não é ato que possa ser atribuído às empresas licitantes, razão pela qual não autoriza, isoladamente, a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92. As demais irregularidades associadas pela instrução ao Convite 005/GELIC/05, até mesmo a ocorrência de depósitos na conta bancária de um empregado da CBTU/AL e de uma pessoa de seu relacionamento próximo, devem ser atribuídas, a meu ver, não ao propósito de fraudar o certame, mas ao propósito de desviar recursos da CBTU/AL, ocorrência que é deles mais facilmente deduzível.

Ainda acerca das irregularidades relacionadas ao Convite 005/GELIC/05, cumpre observar que não concordo com a unidade técnica acerca do ponto em que ela considera que o erro grosseiro consubstanciado no fato de a proposta vencedora dever sua classificação ao fato de nela não constar item previsto no orçamento deva ser creditado ao desiderato dos responsáveis de sagrá-la vencedora. Para mim, trata-se mesmo, justamente por se erro grosseiro, de negligência grave. A intenção de direcionar ilicitamente o resultado de certame se dá, em geral, por meios furtivos, às ocultas, e não de forma que possa ser percebida tão claramente.

Oponho-me à unidade técnica, além disso, quanto à opinião de que, em face de a CGU não haver apontado a não execução dos serviços, o prejuízo advindo do erro supracitado não poderia gerar imputação de débito. A execução dos serviços, se a preços de mercado, impede, tão somente, a condenação da empresa, **mas não dos gestores responsáveis pelo erro**, dado que esses puseram a perder o direito de contratar outra empresa que já estava juridicamente comprometida com preços menores.

Quanto ao **Convite 012/05 (Ato Impugnado nº 7)**, porém, **concordo com a unidade** técnica. O fracionamento da despesa não é a única evidência a indicar a simulação e a fraude do procedimento. A esse indício vêm se juntar, nesse caso, o fato de um mesmo engenheiro ser sócio de uma empresa licitante e responsável técnico de outra – situação em face da qual desaparece qualquer esperança de verdadeira competição entre elas – e o fato de terem sido aceitas não apenas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51511361.

uma, mas três certidões negativas de débito do INSS não autênticas, sem objeção da comissão de licitação ou dos licitantes.

Também no que diz respeito ao **Convite 004/GELIC/05 (Ato Impugnado nº 8), endosso o entendimento da unidade técnica** no sentido de que "o processo licitatório foi montado" (item 53.5.3 da instrução à peça 213) e de que se tratava de procedimento fictício, que cumpriu "apenas a finalidade de simular a realização do certame licitatório" (item 53.7.2).

Com efeito, combinam-se e convergem no sentido da comprovação da fraude diversas evidências relatadas na instrução, a saber, o convite a empresas que atuam fora do ramo do objeto; a negativa expressa por empresa cujo nome constou da licitação do respectivo processo de ter participado do respectivo processo; falsificação de certidões negativas, de assinaturas e de rubricas. Vale notar que, nesse caso, nem é preciso, para que se firme convicção sobre a existência de fraude, considerar-se os depósitos bancários realizados na conta bancária da empresa pertencente à irmã do Sr. Adeílson Teixeira Bezerra.

Discordo, contudo, do encaminhamento sugerido na instrução acerca do débito vinculado a esse item. Os responsáveis foram citados, entre outras razões, pelo fato de que a pedra britada adquirida mediante o processo em questão não poderia ter sido entregue no almoxarifado da CBTU/AL, dada a falta de tempo hábil, entre a emissão da nota de empenho e da ordem de pagamento (42 minutos), para a entrega de 367 caminhões caçamba de 6 m³. Foram instados a se defender, no mesmo contexto, da acusação de que a aquisição, nesse volume, seria desnecessária, já que não havia contratação de serviço de lastreamento das vias que desse conta de utilizar essa quantidade do material.

Embora a unidade técnica não tenha acolhido os argumentos que buscavam descaracterizar o dano, concluiu não ser possível a imputação de débito dada a ausência, a seu ver, de elementos bastantes para sua adequada quantificação. Ponderou-se que o efetivo fornecimento da pedra britada poderia ter sido realizado por outra empresa, a exemplo do que ocorreu na aquisição de dormentes de que trata o Ato Impugnado nº 10 – abordado mais adiante na instrução –, e que não é possível descartar a hipótese de a quantidade de pedra britada não utilizada ter formado estoque para o ano seguinte. A instrução notou, ademais, que a empresa LOG, contratada e suposta fornecedora, não foi citada, o que impediria a imputação de débito.

Dado o contexto dos atos ora impugnados, há razões de sobra para duvidar da demonstração formal da despesa, a qual contém inconsistências flagrantes, a ponto de constituírem, a meu ver, fraude "pré-confessada". Caberia aos responsáveis demonstrarem as hipóteses cogitadas na instrução para que pudessem evitar a condenação em débito. Ante a imprestabilidade dos documentos oficiais produzidos pelos gestores, a imputação do prejuízo poderia se dar até pelo valor total contratado – correspondente a 2.200 m³ – razão pela qual, a estimativa feita pela unidade técnica (item 53.11.18 da instrução), que desconta desse valor o volume de pedra utilizado em 2005, pode ser considerada quantificação conservadora do dano.

Tampouco prejudica a possibilidade de condenação dos responsáveis o fato de a empresa fornecedora não haver sido citada. A condenação da empresa teria lugar somente mediante prova de que ela recebeu por produto que não entregou. A mera dúvida sobre se houve ou não a entrega autoriza a condenação tão somente de quem tem obrigação de dar explicação quanto à despesa e de comprovar o bom e regular uso de recursos públicos.

O mesmo raciocínio utilizado para as ocorrências anotadas em relação ao Convite 004/GELIC/05 e a mesma conclusão são aplicáveis também ao **Convite 008/GELIC/05 (Ato Impugnado nº 9)**, razão pela qual **concordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica**. A simulação da participação das empresas JNL Comércio Exterior Ltda. e MINF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda. é evidência contundente de fraude. Conforme afirma a instrução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51511361.

(item 55.2.5), trata-se de procedimento fictício, montado para dar aparência de atendimento ao requisito legal quanto ao número mínimo de três licitantes. A irregularidade é grave o bastante para a apenação dos membros da CPL e do ex-superintendente da CBTU/AL com a inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992 e da empresa contratada com a inidoneidade prevista no aart. 46 da mesma lei.

Há apenas um pequeno reparo a ser feito relativamente à quantidade, apontada no item 55.8 da instrução, de dormentes que foram pagos mas não foram entregues. O valor correto não é de 1070 dormentes, mas de 1.072, conforme totalização contida no item 55.5.4.

Cumpre esclarecer que essa quantidade não diz respeito apenas ao contrato oriundo do Convite 008/GELIC/05. Conforme esclarecimento prestado na instrução, houve, no período investigado, três contratações para fornecimento de dormentes (Convite 008/GELIC/05, e Pregões 003 e 005/GELIC/05), não sendo possível determinar em qual deles, ou em quais deles, ocorreu o superfaturamento de quantitativo. A dificuldade, segundo **opinião da unidade técnica – com a qual concordo** – impede a condenação das duas empresas fornecedoras (LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. e Salinas Construções e Projetos Ltda.), já que não é possível dizer em que proporção cada uma delas é responsável pelo prejuízo. É possível, no entanto, identificar ao menos dois gestores que têm responsabilidade em todas as três contratações, razão pela qual devem responder pelo dano.

Embora, para efeito do cálculo e condenação em débito, as contratações oriundas do Convite 008/GELIC/05 e dos Pregões 003 e 005/GELIC/05 (Atos Impugnados nºs 9, 10 e 11) tenham de ser tratadas de forma conjunta, no que diz respeito à caracterização da fraude merecem exame em separado.

Como já disse, quanto ao Convite 008/GELIC/05, concordo com a unidade técnica.

Quanto ao **Pregão 005/GELIC/05 (Ato Impugnado nº 11)**, a unidade técnica, embora rejeite as defesas, não é conclusiva no que diz respeito à ocorrência ou não de fraude no certame. Como sua proposta final não sugere a aplicação da pena do art. 46 (inidoneidade do licitante fraudador) à empresa Salinas Construções e Projetos, suponho que a unidade técnica, alterando o entendimento inicial, tenha concluído que as ocorrências elencadas nas alíneas "a" a "d" do item 25 da instrução não sejam suficientes para caracterizar essa extrema ilicitude. **Se for esse o caso, concordo com a unidade técnica**. Essas ocorrências vinculadas ao Ato Impugnado nº 11, em que pese configurarem graves irregularidades, não se apresentam, a meu ver, como prova de fraude no certame. Nenhuma delas se impõe como condição que traduz, necessariamente, a impossibilidade de ter ocorrido a efetiva realização da licitação.

A situação do **Pregão 003/GELIC/2005 (Ato Impugnado nº 10)**, no que diz respeito à existência ou não de elementos comprobatórios da fraude, está, a meu ver, a meio caminho da distância que separa o Convite 008/GELIC/05 e o Pregão 005/GELIC/05. O fato de terem sido aceitas certidões inválidas sugere a existência de arranjo prévio para que a empresa LOG Logística, Comércio e Representações Ltda. se sagrasse vencedora. Não é possível, no entanto, excluir de antemão a possibilidade de que se trate de mero erro. É verdade, de outro lado, que o fato de ter havido depósitos na conta bancária de pessoa da confiança do Sr. Adeílson Bezerra reforça a tese de fraude. Vê-se, pois, que nesse caso, mais do que nos anteriores, as informações advindas da quebra do sigilo bancário dos envolvidos torna-se elemento essencial para formar convicção sobre a questão. Põe-se, mais do que nunca, então, a necessidade de lembrar as condições que permitem a utilização, nos processos administrativos, desse tipo de prova emprestada.

Como se sabe, a Constituição e a lei não fazem referência expressa ao que se conhece por prova emprestada. Trata-se de um instituto que foi construído pela jurisprudência e pela doutrina a partir de disposições constitucionais e legais que servem a fundamentar a produção de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51511361.

provas de uma maneira geral. Considerando que o estudo acerca da validade da prova emprestada comporta abordagens várias, definidas em função, principalmente, da origem e do modo de produção da prova, bem como do seu destino e do seu aproveitamento, interessa, então, para os propósitos do caso em exame, buscar saber especificamente qual tem sido o entendimento jurisprudencial prevalente sobre o aproveitamento, em processo administrativo, das informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal.

Nesse sentido, transcrevo, a seguir, extratos de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (os grifos são meus):

- julgamento proferido em 20/06/2007, pelo Tribunal Pleno, em sede da segunda questão de ordem no inquérito nº 2.424/SP (relator: Ministro Cezar Peluso; publicação: DJe de 24/08/2007):

> EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.

- julgamento proferido em 10/12/2008, pela Terceira Seção, em sede do mandado de segurança nº 13.501/DF (relator: Ministro Felix Fischer; publicação: DJe de 09/02/2009):

"Ementa. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. (...) IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à 'prova emprestada', não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001). V - É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). VI - Demais disso, a fundamentação do julgamento final do processo administrativo disciplinar não está limitada ao conteúdo das escutas telefônicas, vez que, por outros meios probatórios, restaram sobejamente demonstradas as condutas ilícitas imputadas ao impetrante. Segurança denegada."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51511361.

Como se percebe, os julgados acima apontam no sentido de que é válido o aproveitamento, em processo administrativo, de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e desde que seja observado, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada.

Sendo assim, **concordo com a instrução no sentido de considerar que há prova bastante da fraude relativamente ao Pregão 003/GELIC/05**, desde que o juízo competente tenha autorizado a utilização da prova emprestada neste processo. Fica a ressalva, no entanto, de que tal autorização precisa ser localizada nos autos.

São essas as considerações que tenho como cabíveis quanto à análise e à proposta da unidade técnica relativamente à configuração de fraude e débito nos atos examinados no caso vertente.

Em suma, acerca desse assunto, eis o meu entendimento:

Ato Impugnado n° 1: Concordo com o entendimento da unidade técnica no sentido de que houve fraude na realização do Convite 003/GELIC/05, servindo os atos correspondentes, portanto, como fundamento para a aplicação aos responsáveis da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992; concordo, igualmente, com a impossibilidade de imputação de débito;

Atos Impugnados nºs 2 e 3: discordo de que haja elementos suficientes a autorizar a inclusão dos atos correspondentes à realização dos Convites 11 e 15/GELIC/05 entre os fundamentos da aplicação da sanção relativa à fraude da licitação; concordo com a impossibilidade de imputação de débito;

Atos Impugnados nºs 4 e 5: não concordo que os atos correspondentes aos Convites 1 e 2/GELIC/05 constituam fundamento para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade; concordo com as conclusões relativamente ao débito relacionado a esses itens;

Ato Impugnado nº 6: discordo de que os atos relativos ao Convite 005/GELIC/05 constituam fundamento para a aplicação da pena pertinente à ocorrência de fraude; discordo também do entendimento da unidade técnica acerca da impossibilidade de imputação de débito no que diz respeito aos gestores da CBTU/AL responsáveis pela contratação;

Ato Impugnado nº 7: concordo que foi comprovada a ocorrência de fraude na realização do Convite 12/GELIC/05, podendo os atos correspondentes servirem de fundamento para a imputação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992; concordo também com as conclusões a respeito do débito;

Ato Impugnado nº 8: concordo com a unidade técnica sobre a existência de fraude no Convite nº 004/GELIC/05, que pode, portanto, constituir fundamento para a aplicação da pena do art. 46; discordo, porém, das conclusões acerca do débito vinculado a esse item porque, a meu ver, cabe a condenação dos gestores responsáveis;

Ato Impugnado nº 9: tal como a unidade técnica, entendo que também houve fraude no Convite 008/GELIC/05; concordo igualmente com a condenação em débito dos responsáveis, cujo montante, que merece mínima correção, resulta da apreciação em conjunto da contratação pertinente ao presente ato com as contratações decorrentes dos convites referidos nos Atos Impugnados nºs 10 e 11;

Ato Impugnado nº 10: está caracteriza a fraude, embora sua utilização como fundamento para condenação do art. 46 da Lei 8.443/1992 dependa da autorização do juízo competente para utilização da prova emprestada; concordo com a imputação do débito, conforme observação relativa ao Ato Impugnado nº 9;

Ato Impugnado nº 11: não há evidências suficientes para caracterizar fraude, razão pela qual concordo que as ocorrências relacionadas ao Pregão 005/GELIC/05 não constituam

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51511361.

fundamento para a aplicação da pena de declaração de inidoneidade do licitante; concordo com a imputação do débito, conforme observação relativa ao Ato Impugnado nº 9.

No que tange às demais questões abordadas na instrução à peça 213, em especial, os **Atos Impugnados nºs. 12, 13 e 14** e a **matéria objeto de audiência**, não identifiquei a necessidade de qualquer reparo no encaminhamento sugerido pela unidade técnica, exceto pelas observações já anotadas no pronunciamento da subunidade, peça 214, e pelo fato de que o item final (VIII) deixou de formular proposta conclusiva para os seguintes responsáveis ouvidos nos autos: Bergson Aurélio Farias; José Zilto Barbosa Júnior; Gilmar Cavalcante Costa; Carlos Roberto Ferreira Costa; Jefferson Calheiros da Rocha Júnior; Salinas Construções e Projetos Ltda.; e P.I. Construções Ltda.

Ministério Público, em 15/12/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51511361.